

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052-002.180/92-09

Acórdão no. 108-01.111

Sessão de : 17 de maio de 1994.

RECURSO NO.: 106.161 - IRPJ - EX: DE 1987.

RECORRENTE : DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA..

RECORRIDO : DRF EM BRASILIA (DF)

/vjvc

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo bem como a manutenção no balanço de contas já liquidadas, caracterizam a existência de passivo fictício.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA 315 NORTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Renata Gonçalves Pantoja e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 5.266,98, bem como para excluir a parcela da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira que mantinham a TRD. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1994

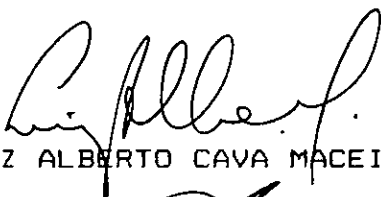

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

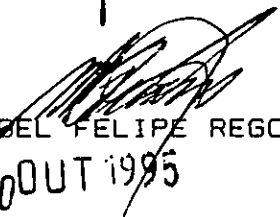
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 14052-002.180/92-09

Acórdão no. 108-01.111


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

SESSÃO DE: 12 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiros: MARIO JUN-
QUEIRA FRANCO JUNIOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.002.180/92-09
Acórdão no. 108-01.111

R E L A T O R I O

Drogaria e Perfumaria 315 Norte Ltda., qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF), que manteve crédito tributário de 7.047.51 UFIR lançado relativamente ao exercício de 1987.

A exigência se assenta sobre passivo fictício, caracterizado pela não comprovação de obrigações constantes da declaração do IRPJ e pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas. A base da exigência é composta pelos valores de Cz\$ 644.892,33 e Cz\$ 14.640,24.

Na impugnação, a recorrente levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa por não constar do auto de infração a relação dos compromissos que compunham o saldo de 31.12.86, por desconhecer os valores que somam os Cz\$ 14.640,24 considerados pagos antes do balanço e diz não poder identificar títulos que somem Cz\$ 1.373,76 correspondente ao não registro data de quitação nos títulos mantidos no passivo circulante, alega decadência parcial do lançamento e, no mérito, contesta a exigência alegando sua improcedência entendendo ter procedido em presumida boa fé e que, por erro de valor em 31.12.85, o saldo a ser comprovável em 31.12.86 é de Cz\$ 746.797,10 e não Cz\$ 771.480,00. Encerra a peça solicitando sejam excluídos da base tributada os valores de Cz\$ 1.373,76 (item 2.8 da impugnação), Cz\$ 3.893,22 (item 2.13 da impugnação), Cz\$ 24.683,69 (item 3.3 da impugnação) e Cz\$ 144.555,50 (item 4.9 da impugnação), este último relativo ao pleito de reconhecimento de decadência relativa ao exercício de 1986. Relaciona e junta cópias e originais de documentos e cópia de correspondência sobre data de pagamento de títulos (fls. 34 a 312).

O julgador monocrático rebateu a preliminar de cerceamento de defesa afirmando estar devidamente instruído e detalhadamente demonstrado o processo e no mérito manteve a exigência sob os mesmos

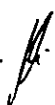


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.002.180/92-09
Acórdão no. 108-01.111

argumentos de sua constituição. Relativamente a decadência, contou prazo inferior a cinco anos entre a data da entrega da declaração e a lavratura do auto de infração e entendeu não ser cabível sua aplicação. Foi integralmente mantida a exigência.

No recurso voluntário (fls. 327 a 335) é mantida a argumentação inicialmente apresentada, a peça decisória é criticada e jurisprudência do Conselho de Contribuintes é transcrita. Passa, a recorrente, a atacar a aplicação da variação da TRD no período de 1.2.91 a 1.8.91.

A despeito de ter sido parcial a impugnação, o Sr. Delegado não dividiu o processo nem determinou o prosseguimento da cobrança da parte incontroversa.

E o relatório. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.002.180/92-09
Acórdão no. 108-01.111

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO. Relator:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e interposto no prazo, deve o mesmo ser conhecido.

A impugnação quanto o recurso atacaram apenas parte do crédito tributário, a cujos valores me atenho no voto, restando a parte incontroversa exposta à cobrança.

A alegação de decadência não se voltou ao lançamento mas apenas a valores trazidos do ano anterior, via balanço de abertura contábil, cuja alegação da recorrente, de que "também não podem prosperar as exigências calcadas em obrigações assumidas, pagas e não baixadas no curso do ano-base de 1985, exercício de 1986, bem como também não baixadas no ano-base de 1986, exercício de 1987".

Buscando reduzir a exigência, a recorrente elaborou o demonstrativo de fls. 39 a 46, totalizando Cz\$ 16.180.210.00 e referente à posição de fornecedores em 31.12.85. Os valores correspondem a duplicatas ou notas fiscais emitidas durante 1985 e todas com vencimento no próprio ano de 1985. Note-se que dos 119 valores consignados, 49 constam com data de pagamento não identificada. O demonstrativo foi intitulado de "Quadro demonstrativo das duplicatas pagas e não lançadas até 31.12.85 - Fornecedores". Os documentos juntados na fase impugnatória referem-se a este quadro demonstrativo.

Com este quadro demonstrativo, a recorrente pretende, mediante cálculo de saldo anterior mais compras menos pagamentos, provar que o saldo final é divergente daquele adotado pela fiscalização. Não vejo como possa a recorrente se beneficiar de tal procedimento, porquanto, o saldo cuja comprovação foi solicitada é aquele constante da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e não o resultado da evolução dos valores durante o exercício. Qualquer imputação irregular de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.002.180/92-09
Acórdão nº: 108-01.111

valores ao saldo inicial não altera o saldo final, salvo se provado que os valores constantes do saldo inicial permaneciam em aberto, portanto inclusos, no saldo final, mas a recorrente não conseguir compor nem o saldo inicial nem o saldo final com discriminação que tivesse suas somas, tanto que, intimado a demonstrar o saldo final, de Cz\$ 771.480,00, somente logrou relacionar duplicatas em valor de Cz\$ 127.961,39, tendo sido a diferença de Cz\$ 643.518,61 tributada como passivo fictício por falta de comprovação da origem e existência dos débitos correspondentes.

A parcela de Cz\$ 644.892,33, corresponde à soma de Cz\$ 643.518,61 corresponde à diferença entre o valor informado na declaração de rendimentos e a relação apresentada pela empresa como sendo a discriminação da conta de fornecedores em 31.12.86 (Cz\$ 771.480,00 - Cz\$ 127.961,39), considerada como passivo não comprovado e Cz\$ 1.373,76 referente à duplicata nr. 2021 da empresa Distribuidora Farmacêutica Brasília Ltda. (fls. 22), com vencimento para 09.02.87 e cuja quitação não apresenta data.

Tendo a fiscalização obtido o valor do passivo fictício por diferença entre valores globais, não apresenta lógica acrescer a ele outro valor, senão valores que expressamente constem da relação levantada em conjunto com a empresa. Desta forma não vejo justificativa para adicionar Cz\$ 1.373,76 a um valor, no qual, presumivelmente já está contido.

Por outro lado, na relação elaborada em conjunto com a empresa somando Cz\$ 127.961,39 encontram-se duplicatas em valor de Cz\$ 14.640,24 (relação de fls. 20) que constando em aberto, já estavam liquidadas por ocasião do balanço de 31.12.86. Dentre tais valores, a recorrente apenas conseguiu instalar suspeita sobre as duplicatas nrs. 3017 e 2970, em valor total de Cz\$ 3.893,22 pelo simples fato de terem vencimento em 27.12.86 e 26.12.86 e se apresentarem quitadas. Sua quitação ocorreu sem data de recebimento (em branco) mas o fato de não contemplar juros conduz à dúvida. Não tendo sido provada a quitação em outra data que não a do vencimento, entendo que a dúvida não pode pre-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 14052.002.180/92-09
Acórdão no. 108-01.111

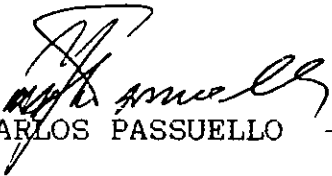
Judicar a recorrente, ainda que ela não tenha provado qualquer data do evento.

A parca apresentação de provas e as simples alegações por negativa de débito da exigência não deixam outro caminho senão a manutenção quase integral da exigência.

Por outro lado, a exigência, a despeito das alegações da recorrente de que estava lastreada em documentos insuficientemente demonstrados, apresenta detalhes e descrição completa, tornando-se clara e bem demonstrada.

Diante do que consta do processo voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.266.98.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1994.


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR



V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Dr. José Carlos Passuello, por divergir quanto à aplicação da TRD como indexador de tributos em determinado período do ano de 1991.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.



A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.



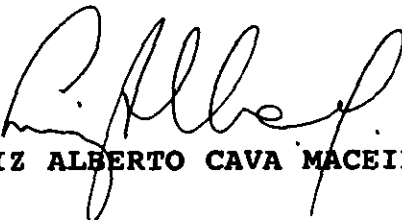
ACÓRDÃO Nº 108-01.111

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília, DF, 17 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
Designado

